



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**CONSULTA (11551) Nº 0604119-53.2017.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Consulente:** Carlos Alberto Rolim Zarattini

**Advogada:** Desirée Gonçalves de Sousa – OAB: 51483/DF

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DOS LIMITES DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE RECURSOS DO PRÓPRIO CANDIDATO. ART. 23 DA LEI 9.504/97 E ARTS. 5º A 8º DA LEI 13.488/17. LIMITES ESTABELECIDOS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE REGULAÇÃO, PELA JUSTIÇA ELEITORAL, DAS LIMITAÇÕES AO AUTOFINANCIAMENTO DAS CANDIDATURAS E DAS CONTRIBUIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS PARA CAMPANHAS. LIMITES DO PODER NORMATIVO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANUALIDADE E DA LEGALIDADE. RESPOSTA NEGATIVA À PRIMEIRA INDAGAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADA A SEGUNDA.

1. A Consulta indaga quanto à possibilidade de a Justiça Eleitoral estabelecer limitações ao autofinanciamento das candidaturas e às contribuições de pessoas físicas para as campanhas, questionando, em caso de resposta positiva, quais seriam estes limites.

2. Em conformidade com o § 1º do art. 23 da Lei das Eleições, com a redação dada pela Lei 13.165/15 e ainda vigente para as eleições de 2018, a limitação para doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro provenientes de pessoas físicas foi fixada em 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. No que tange ao uso de recursos próprios na campanha, a mesma lei determinou como limite para o candidato o valor máximo de gastos estabelecidos para o cargo ao qual concorre, sendo tais balizas previstas na Lei 13.488/17, arts. 5º a 8º, que estabelecem limites de gastos para a campanha eleitoral de 2018.



3. As alterações trazidas pela Lei 13.488/17 à Lei das Eleições, especificamente quanto ao referido art. 23 desta última, foram vetadas pelo Presidente da República, o que resultou na ausência de alteração prática na matéria a ser verificada para o pleito de 2018 – mesmo com a posterior rejeição ao veto presidencial pelo Congresso Nacional, levando-se em consideração o princípio da anualidade insculpido no art. 16 da CF/88.

4. Por conta disso, é imperiosa a resposta negativa à presente Consulta, visto que a pretensão de ver criados, pelo Poder Judiciário, outros limites ao financiamento de campanha que não aqueles constantes da lei eleitoral configuraria inovação legislativa imprópria, ferindo o princípio constitucional da legalidade.

5. Resposta negativa à primeira indagação do consulente, restando prejudicada a segunda.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de junho de 2018.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Consulta eleitoral formulada por CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Deputado Federal, a respeito da possibilidade de esta Justiça Especializada estabelecer limites de gastos para o financiamento de campanhas eleitorais, tanto em relação ao próprio candidato (autofinanciamento) quanto a contribuições de pessoas físicas (doações de campanha).

2. O consulente destaca que, visando à solução dos problemas que teriam sido criados com a vedação ao financiamento empresarial das campanhas eleitorais, foi aprovada, pela Lei 13.487/2017, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com o objetivo de assegurar a isonomia e a igualdade de oportunidade entre as candidaturas. Afirma que, em decorrência dessa aprovação, a Câmara dos Deputados estabeleceu as seguintes regras, que, segundo ele, encontram-se previstas no Projeto de Lei 8.612/2017:

*a) nas eleições de 2018, o candidato ao cargo de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Deputado Distrital poderá usar recursos próprios em sua campanha, até o montante de 7% do limite de gastos estabelecido nesta lei para o respectivo cargo;*

*b) o candidato a cargo majoritário poderá utilizar recursos próprios em sua campanha até o limite de R\$ 200.000,00;*

*c) as doações e contribuições de pessoas físicas não poderão ultrapassar 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição, limitado a dez salários mínimos para cada cargo ou chapa majoritária em disputa, somadas todas as doações.*



3. Sustenta que tais disposições, caso aplicadas, dariam *consistência lógica* ao sistema de financiamento de campanhas. Isso porque, com a diminuição dos recursos, haveria a necessidade de reduzir e limitar as doações de pessoas físicas e o autofinanciamento das candidaturas, para garantir a igualdade de oportunidade aos candidatos.

4. Adverte, no entanto, que o Presidente do Senado Federal retirou do texto do projeto de lei os itens *a* e *b* e que houve veto presidencial quanto ao item *c*, possibilitando *candidaturas diferenciadas economicamente, sem qualquer limitação financeira na lei*, o que importaria, a seu ver, na ruptura da isonomia entre as candidaturas.

5. Por fim, indaga o consulente o seguinte:

*a) diante do novo quadro de financiamento público das campanhas eleitorais, considerando-se ainda a realidade financeira da maioria da população brasileira e, conseqüentemente, da quase totalidade das candidaturas que se apresentam e interpretando-se o princípio democrático insculpido no art. 14 da Constituição Federal (voto com valor igual para todos) e o princípio da igualdade e da isonomia entre as candidaturas (art. 5o. da Constituição Federal), bem como por outros fundamentos legais e constitucionais, é possível estabelecer, pela Justiça Eleitoral, em sintonia com a vontade manifestada pela Casa do Povo (Câmara dos Deputados), limitações ao autofinanciamento das candidaturas e às contribuições de pessoas físicas para as campanhas?*

*b) em caso positivo, quais seriam estes limites?*

6. Instada a se manifestar, a Assessoria Consultiva desta Corte Especializada (ASSEC) opinou, em seu parecer proferido em 23.11.2017, pela resposta negativa ao primeiro questionamento e pela prejudicialidade do segundo. O referido parecer foi assim ementado:

*Consulta. Financiamento. Campanhas eleitorais. Doações. Pessoas físicas. Recursos. Próprio candidato. Limites. Regulamentação. Justiça Eleitoral. Impossibilidade. Inovação legislativa. Competência. Congresso Nacional. Parecer. Resposta negativa ao primeiro questionamento e prejudicado o segundo.*

7. Esta relatoria, em 18.12.2017, solicitou nova manifestação da Assessoria Consultiva, levando em consideração as alterações legislativas promovidas pela Lei 13.488, de 6.10.2017, mormente quanto ao tópico relacionado ao autofinanciamento de campanhas eleitorais – precisamente o assunto que motivou a formulação da presente Consulta.

8. A ASSEC, em acurado segundo exame da questão, manteve seu posicionamento: respondeu negativamente ao primeiro questionamento e considerou prejudicado o segundo, afirmando que *a criação de outros limites ao financiamento de campanha, além daqueles já previstos na lei eleitoral, configuraria inovação legislativa imprópria, em violação ao princípio constitucional da legalidade.*

9. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se que foram observados na presente Consulta os requisitos legais de admissibilidade, visto que formulada por Deputado Federal e que a peça se encontra subscrita por advogada constituída e com poderes específicos para formular consultas a esta Corte. Além disso, a indagação cuida de matéria afeta à legislação eleitoral e esboça situação hipotética, em observância ao que determina o inciso XII do art. 23 do CE, que assim dispõe acerca da competência deste Tribunal para responder a Consultas:

*Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,*



(...).

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às Consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.

2. O consulente se refere a uma pretensa ausência de limites legais para as doações e as contribuições de pessoas físicas e de recursos do próprio candidato para o financiamento de campanhas eleitorais. Além disso, indaga a respeito da possibilidade de esta Justiça Eleitoral estabelecer tais limitações.

3. Sobre a indagação constante da presente Consulta, a Assessoria Consultiva deste Tribunal assim se manifestou em seu segundo parecer:

2. Retornam os autos para nova manifestação desta unidade técnica, tendo em vista significativa alteração normativa sobre o autofinanciamento de campanhas eleitorais, o que requer detida análise preliminar sobre o tema.

A Lei 13.488/17 (PLC 110/17 e PL 8.612/17) alterou vários dispositivos da Lei 9.504/97, entretanto algumas normas tiveram suas propostas legislativas de modificação vetadas pelo Presidente da República, por meio da Mensagem 380, de 6.10.2017.

É o caso de algumas regras sobre as doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais e o uso de recursos do próprio candidato para o financiamento de sua candidatura, previstas nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 23 da Lei 9.504/97.

Nessa parte, a lei nova, sancionada e publicada em 6.10.2017, assim dispôs:

Art. 1º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...).

Art. 23. ....

§ 1º (VETADO).

§ 1º-A (VETADO).

§ 1º-B (VETADO).

(...).

Note-se que, **com os vetos presidenciais, não houve alteração das normas em destaque**, mantendo-se, naquela data, a seguinte redação:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei (Redação dada pela Lei 12.034, de 2009).

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (Redação dada pela Lei 13.165, de 2015).

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta lei para o cargo ao qual concorre (Incluído pela Lei 13.165, de 2015).

§ 1º-B - (VETADO) (Incluído pela Lei 13.165, de 2015).



*Para melhor compreensão, vale destacar o teor das proposições legislativas constantes da lei nova (Lei 13.488/17) que modificariam a Lei das Eleições – **incluído o art. 11, o qual revogaria o supracitado § 1º-A** –, **mas que foram vetadas pelo Presidente da República:***

Art. 23. ....

§ 1º. *As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição, limitado a dez salários mínimos para cada cargo ou chapa majoritária em disputa, somadas todas as doações.*

§ 1º-A (Revogado).

§ 1º-B *Caso o doador esteja isento de declarar imposto de renda, a verificação do limite de doação terá como base de cálculo o teto de rendimentos estipulado para a isenção.*

(...).

Art. 11. *Ficam revogados o § 1º-A do art. 23 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11 da Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015.*

*Feita essa análise e compatibilizando-a ao princípio da anualidade eleitoral, segundo o qual a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (art. 16 da Constituição Federal), é de se concluir que **o regramento eleitoral a ser observado nas eleições de 2018 será aquele em vigor até um ano antes do pleito**. Considerando que o 1º turno das Eleições 2018 será no dia 7.10.2018, é sabido que o termo final para qualquer alteração no arcabouço normativo eleitoral se deu em 6.10.2017. Após essa data, inovações feitas no processo eleitoral não poderão ser aplicadas na vindoura eleição, caso contrário haveria violação ao princípio da anterioridade eleitoral.*

*No que tange a essa regra constitucional, o Ministro GILMAR MENDES, em seu Voto-Vista na Cta 1000-75/DF, assim discorreu:*

*A competição eleitoral inicia-se exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Carta da República estabelece que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata no pleito em curso.*

(...).

*A finalidade do princípio da anterioridade eleitoral é impedir alterações nesse processo que venham atingir a igualdade de chances entre os competidores na disputa eleitoral, bem como constitui uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria – princípio da proteção das minorias –, impedindo modificações casuísticas no curso do processo eleitoral.*

***Diante desse cenário e no que concerne ao tema das doações de pessoas físicas e do autofinanciamento de campanha eleitoral, a norma aplicável para as eleições de 2018 é aquela constante do art. 23 da Lei 9.504/97, em vigor até 6.10.2017:***

Art. 23. *Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei (Redação dada pela Lei 12.034, de 2009).*

§ 1º *As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (Redação dada pela Lei 13.165, de 2015).*



**§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre (Incluído pela Lei 13.165, de 2015).**

**§ 1º-B - (VETADO) (Incluído pela Lei 13.165, de 2015).**

*Assim, dentro do lapso temporal de um ano antes de determinada eleição, eventuais alterações na lei eleitoral – ou, como usualmente referido, mudanças nas regras do jogo – não poderão ser aplicadas a tal eleição, na medida em que afrontaria o disposto no art. 16 da CF.*

*Superada a questão de a norma a ser aplicada nas eleições de 2018, há de se registrar uma importante alteração legislativa no tocante ao autofinanciamento de campanha eleitoral.*

*Como já explicitado, tal assunto encontra disciplina no art. 23, § 1º-A da Lei 9.504/97, entretanto uma das propostas encaminhadas pelo Congresso e vetadas pelo Presidente da República era justamente a **revogação expressa** desse dispositivo.*

*Devido ao veto presidencial, houve a **manutenção do texto da lei**.*

*Porém, Deputados e Senadores, em sessão conjunta de 13.12.2017, deliberaram pela **rejeição a um dos vetos, especificamente em relação ao art. 11 da Lei 13.488/17**, sendo esta parte promulgada em 15.12.2017, com o seguinte teor:*

**Art. 11. Ficam revogados o § 1º-A do art. 23 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11 da Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Grifamos).**

*Sendo assim, em atenção ao princípio da anualidade eleitoral, a eficácia dessa norma se dará após um ano de sua promulgação, ou seja, em 15.12.2018, embora já esteja em vigor.*

*Feito esse detalhamento cronológico da legislação aplicada ao caso e apresentada essa análise sobre a aplicabilidade da lei eleitoral, passa-se ao exame do mérito.*

*O consulente questiona a falta de limites legais para as doações e as contribuições de pessoas físicas, bem como para o uso de recursos do próprio candidato destinados ao financiamento das campanhas eleitorais.*

*Como já demonstrado, dada a sua vigência limitar-se a, no mínimo, um ano antes das eleições, esses institutos terão a seguinte disciplina para as eleições de 2018:*

**Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.**

**§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.**

**§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta lei para o cargo ao qual concorre.**

*Em face dessa norma, o consulente sugere o disciplinamento, por parte desta Justiça Especializada, de limites de gastos em doações de pessoas físicas e de financiamento de campanhas eleitorais com recursos do próprio candidato.*



*Note-se, contudo, que, nos termos da lei eleitoral vigente em 6.10.2017, tanto o financiamento da campanha eleitoral com recursos do próprio candidato quanto as contribuições ou doações feitas por terceiros preveem algum tipo de limitação a essas formas de custeio.*

*Essa foi a vontade do Legislador naquele momento.*

*A via do poder normativo da Justiça Eleitoral é indicada à complementação, ao melhor entendimento e à fiel execução da lei eleitoral. Em respeito ao princípio da reserva legal (art. 5º, II da Constituição Federal), o exercício dessa competência não pode resultar em normatização contra legem ou em transposição dos preceitos legais estritos.*

*Nessa linha, as lições do professor Marcos Ramayana:*

*Sobre essa matéria, impende observar que o poder regulamentar deve situar-se secundum e praeter legem, sob pena de invalidação e, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal, pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Grifamos).*

*A própria Lei 9.504/97, em seu art. 105, estabelece que o poder regulamentar será exercido secundum legis:*

*Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos Partidos Políticos (Grifamos).*

*Na hipótese presente, quanto às doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, previstas no art. 23, caput da Lei 9.504/97, o Legislador limitou em 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.*

*E, no tocante ao uso de recursos próprios na campanha, a mesma lei impôs como limite para o candidato o valor máximo de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre, sendo tais balizas previstas na Lei 13.488/17, arts. 5º a 8º, que estabelecem limites de gastos para a campanha eleitoral de 2018.*

*No caso dos autos, onde se ventila a possibilidade de regulamentação de novos limites para o financiamento de campanha, há de se ressaltar que o exercício do poder normativo pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de criar novos limites para as doações de pessoas físicas ou para o uso de recursos do próprio candidato em sua campanha configuraria inovação no arcabouço legislativo, de modo a usurpar a competência legislativa do Congresso Nacional.*

*3. Ante o exposto, esta Assessoria opina no sentido de responder negativamente ao primeiro questionamento e de considerar prejudicado o segundo, pois a criação de outros limites ao financiamento de campanha, além daqueles já previstos na lei eleitoral, configuraria inovação legislativa imprópria, em violação ao princípio constitucional da legalidade.*

*É o parecer que se submete à consideração superior.*

4. A existência de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade no âmbito do STF sobre o assunto (ADI 5808 e ADI 5914, ambas da relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI) também conduzem ao não enfrentamento da matéria no presente questionamento relacionado à possibilidade de esta Justiça Especializada estabelecer limitações ao autofinanciamento de campanha.



5. O processo legislativo responsável pela gestação ou modificação de uma lei ordinária é ato complexo, dotado de duas fases:

a) *constitutiva*, composta pela deliberação legislativa concernente em discussão e votação do projeto de lei, para em seguida encaminhar ao Executivo, que fará sua deliberação por meio da sanção ou veto;

b) *complementar*, com a promulgação e a publicação da lei.

6. Assim, quando há veto por parte do Presidente da República a projeto de lei aprovado pelo Legislativo, o veto tem o condão de sustar a formação daquele ato normativo, que se encontrava, ainda, em sua fase constitutiva, produzindo efeito suspensivo, com a consequente devolução do projeto de lei ao Congresso Nacional para deliberação quanto à manutenção ou não do veto.

7. Dessa forma, se o projeto de lei for sancionado pelo Presidente, vira lei a partir daquele momento. Na hipótese de veto, só se pode falar na **existência** de uma nova lei (ou modificação de uma existente) a partir do momento em que o veto for derrubado, quando já aperfeiçoada a fase constitutiva do processo legislativo. Por sua vez, a promulgação e a publicação têm aplicação na **eficácia** da lei, tornando-a exequível.

8. Na hipótese vertente, as alterações trazidas por projeto de lei que revogava o § 1º-A do art. 23 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), foram **vetadas pelo Presidente da República, o que resultou na ausência de alteração prática na matéria a ser verificada para o pleito de 2018, mantendo-se a redação já existente.**

9. Somente com a derrubada do veto é que se aperfeiçoou a fase constitutiva do art. 11 da Lei 13.488/2017, **mas sem produzir efeitos para as eleições 2018**, visto que promulgado o dispositivo vetado unicamente em **15.12.2017**, a menos de 1 ano da realização das eleições 2018, em virtude da necessidade de observância ao **princípio da anualidade** insculpido no art. 16 da CF/88, que prevê: *A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data da sua vigência.*

10. Segundo a doutrina de JOSÉ JAIRO GOMES, essa restrição tem o objetivo de *impedir mudanças casuísticas na legislação eleitoral que possam surpreender os participantes do certame que se avizinha, beneficiando ou prejudicando candidatos. Também visa propiciar estabilidade, previsibilidade e, pois, segurança jurídica acerca das normas a serem observadas* (Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2016, p. 300-301).

11. Relembre-se, assim, que a norma aplicável para as próximas eleições, no que concerne às doações de pessoas físicas e ao autofinanciamento de campanha, está nas disposições constantes do art. 23 da Lei 9.504/97, nos seguintes termos:

*Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei (Redação dada pela Lei 12.034/09).*

*§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (Redação dada pela Lei 13.165/15).*

*§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta lei para o cargo ao qual concorre (Redação dada pela Lei 13.165/15).*

*§ 1º-B – VETADO.*

12. Tal regramento consta, também, do art. 29, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, publicada no DJe de 2.2.2018, em que se lê:

*Art. 29. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei 9.504/97, art. 23, § 1º).*

*§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre, devendo observar, no caso de recursos financeiros, o disposto no § 1º do art. 22 desta resolução (Lei 9.504/97, art. 23, § 1º).*





13. Ou seja, no que tange ao uso de recursos próprios na campanha, apesar da revogação do referido § 1º-A do art. 23 da Lei das Eleições pela novel Lei 13.488/2017, continua vigente a determinação legal de que o candidato poderá usá-los até o valor máximo de gastos estabelecidos para o cargo ao qual concorre, como bem consignado pela Assessoria Consultiva deste Tribunal em seu parecer.

14. Frise-se, especificamente em relação ao questionamento do consulente, que **não se faz possível a criação, por esta Justiça Especializada, de outros limites para os financiamentos de campanha**. Isso porque carece tal hipótese de previsão legal, tendo em vista as limitações inerentes ao exercício do poder normativo da Justiça Eleitoral.

15. Em tempo, consigne-se que a própria Lei 13.488/2017 determina, em seu art. 18, que *os limites de gastos de campanha serão **definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral***. Reside em tal ponto relevante intenção do Legislador, qual seja: antes da referida lei, os limites de gastos de campanha eram definidos por esta Corte com base em parâmetros legais, e, a partir da alteração legislativa, tais limites de gastos serão determinados legalmente, constando especificamente tal regramento, inclusive, dos arts. 6º e 7º daquele diploma legal.

16. Por conta disso, conforme bem registrou a unidade técnica, é imperiosa a resposta negativa à presente Consulta, visto que a pretensão de ver criados, pelo Poder Judiciário, novos limites ao financiamento de campanha que não aqueles constantes da lei eleitoral configuraria, além de usurpação de competência do Congresso Nacional, inovação legislativa imprópria, ferindo o princípio constitucional da legalidade.

17. Ante o exposto, responde-se negativamente à primeira indagação desta Consulta, restando prejudicada a segunda.

18. É o voto.

#### EXTRATO DA ATA

Cta. nº 0604119-53.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.  
Consulente: Carlos Alberto Rolim Zarattini (Advogada: Desirée Gonçalves de Sousa – OAB: 51483/DF).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 12.6.2018.

